



EMENDA Nº - CMMPV 793/2017
(à MPV nº 793, de 2017)

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, artigos com a seguinte redação:

Art. A. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-A.**

.....
§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

.....” (NR)

Art. B. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

..... “ (NR)

Art. C. O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula um por cento,



incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema "S", notadamente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu ao julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais justo do que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o Senar.

Assim, propomos reduzir em cerca de cinquenta por cento as contribuições sociais destinadas ao Senar.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

